



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 340/2015**

**PARECER N° 3 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 340, de 2015, que *dispõe sobre vedação a concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no trabalho.***

**Autora: Deputada SANDRA FARAJ**

**Relator: Deputado JULIO CESAR**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 340/2015, de autoria da Deputada Sandra Faraj, veda no Distrito Federal "a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho", de acordo com seu art. 1º.

Conforme o art. 2º da proposição, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física será aquela constante do cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego e condenada na esfera administrativa ou judicial "por praticar discriminação entre homens e mulheres".

O art. 3º (equivocadamente numerado na proposição como art. 4º) traz o conceito, para efeitos da lei, de "prática discriminatória à mulher".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Por fim, os arts. 4º e 5º (que constam do projeto como 5º e 6º) veiculam as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

A autora, na justificação, afirma que "o combate ao trabalho discriminatório feminino no Brasil tem estado entre as prioridades da agenda nacional". Como reforço, transcreve os incisos XX e XXI do art. 7º da Constituição Federal, que dispõem sobre incentivos e proibições relativos ao mercado de trabalho da mulher. Em seguida, transcreve também o art. 7º da Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que "estabelece normas específicas para ela além daquelas inscritas para todo e qualquer trabalhador".

A parlamentar, ainda, discorre sobre os atos discriminatórios praticados contra a mulher, afirmando que a proposição visa a "apontar soluções para que a discriminação da mulher nas relações de trabalho seja diminuída e que os empregadores possam responder por essas práticas abusivas, através da devida reparação, como forma de desestímulo a novas práticas lesivas".

Finalizando sua justificação, a autora diz que "o objetivo é mostrar que apesar de todo avanço legislativo visando à proteção da mulher ainda assim não se garante a não discriminação nas relações trabalhistas".

A proposição foi aprovada sem emendas na Comissão de Assuntos Sociais, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de outubro de 2015, e considerada admissível pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na 8ª Reunião Extraordinária em 17 de outubro de 2017.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DA RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a norma protetiva apresentada pelo PL nº 340/2015 atende e concretiza o disposto nos incisos I e XLI do art. 5º e no inciso XXX do art. 7º, todos da Constituição Federal:

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

(...)

*XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

(...)

**Art. 7º** *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

(...)

Com relação à constitucionalidade formal, o inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal confere aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal a iniciativa para proposição de lei ordinárias que, obviamente, disponham sobre conteúdo de interesse local (arts. 30 e 32 da Constituição Federal):

*LODF*

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

*I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

(...)

<sup>1</sup> Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



CF

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

**Art. 32.** *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.*

(...)

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 340/2015 conforma-se aos parâmetros constitucionais relacionados à competência legislativa e à iniciativa para a matéria.

Apresentam-se, ainda, uma emenda de redação para adequar o texto da ementa da proposição à boa técnica legislativa e uma emenda modificativa para aperfeiçoar o texto do art. 2º do PL a fim de lhe conferir mais efetividade. Quanto ao erro na numeração dos artigos no Projeto de Lei, esse defeito deverá ser sanado quando da elaboração da redação final.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 5º, no inciso XXX do art. 7º, no inciso I do art. 30 e no § 1º do art. 32, todos Constituição Federal e no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 340/2015, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

**Deputado JULIO CESAR**

**Relator**